

Protocolo nº 0304/2025

Em 02 / 07 / 2025

B6
Responsável

MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2025

*Ao Jurídico para
Parecer.
Jaine-S.*

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 164, da Lei 14.133/21, e do item 04 e consectários, do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**:

I – PRELIMINARMENTE: Da Impugnante

- a) Importante e oportuno destacar que a impugnante é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
- b) A impugnante, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

II – MÉRITO

- c) Existe **divergência mínima entre um único requisito do objeto**, exigido no Edital/Termo de Referência, **e o equipamento ofertado pela impugnante** (XCMG, LW500BR), que a afasta do pleito e acaba, ao final, por restringir a concorrência:

Requisito Objeto Edital/TR	Item Oferecido pela Impugnante
Altura mínima de despejo de 4.100 mm	Possui Altura de despejo de 3.100 mm

- d) Antes de analisarmos o item especificamente, devemos considerar os termos do art. 37, XXI, Constituição Federal, que disciplina a atuação da Administração Pública no processo de compras e contratos administrativos e **veda a imposição de restrições de qualificação técnica que não sejam indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, no caso de máquinas pesadas, das características **indispensáveis** à funcionalidade da máquina para as tarefas tipicamente esperadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

e) No mesmo sentido, prescrevem os arts. 5º, 9º e 11 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

f) Do texto legal, que deve ser interpretado com vistas à ampliação da **competitividade**, somente através da qual, por aumento do universo de interessados, se pode obter o melhor preço e, portanto, a tutela do interesse público final, se infere que as exigências de qualificação técnica devem guardar o grau de indispensabilidade justificável, sem o qual afiguram-se meramente restritivas, ou direcionais, conforme a doutrina:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se despir de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari já se tornou clássico: **Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas, rigorismos, inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza e procedimento licitatório.** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* TJRGs-AGP 11 336 *in* RDP 14/240).

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, no exercício de um poder vinculado, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza

e dimensão e, sobretudo, os requisitos mínimos aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes.** (GUIMARÃES, Edgar *in Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

g) Nessa ótica, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FERIMENTO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, REVELADORA DE DIRECIONAMENTO E INCOMPATÍVEIS COM O ART. 37, XXI, DA CF, E ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93.** APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036772663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

h) E também o E. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.** ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (ACÓRDÃO 934/2021 – PLENÁRIOINFO).

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. PREGÃO PRESENCIAL. **POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO).

i) É com base em tais premissas, extraídas da Lei de regência, da doutrina e jurisprudência da matéria, que apresenta-se a seguinte impugnação, a fim de que o requisito impugnado do Edital seja excluído ou retificado, permitindo, por corolário, que a impugnante atenda ao objeto e, assim, concorra no certame, ampliando o rol de interessados na adjudicação do contrato e fazendo, com isto, com que haja maior **competitividade** e obtenção do melhor preço possível.

II.I Da Altura Mínima de Despejo de 4.100mm

- j) O Edital/Termo de Referência pede que a Pá-carregadeira licitada tenha “altura para despejo de no mínimo 4100mm”:

1.2 - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	MARCA MODELO
1	- Tipo/Modelo: Pá Carregadeira Nova - Capacidade/Potência: Peso operacional de no mínimo 17 toneladas, capacidade de concha mínima de 3 m³. - Funcionalidades Principais: Realizar serviços de carregamento, altura para despejo de no mínimo 4100mm, elevação mínima de concha de 5000mm, tanque de combustível compatível com autonomia de trabalho de no mínimo 250 litros, motor turbo diesel de no mínimo 210 HP, de 6 cilindros, óleo diesel 500 ou	01 UN			

- k) A máquina ofertada pela impugnante, marca XCMG (3ª maior do setor), modelo LW500BR, tem despejo de 3.100mm:

FAIXA DE TRABALHO		Unidade	Parâmetro
H	Ângulo de articulação	°	±38
I	Capacidade de subida em rampa	°	30
J	Ângulo máximo de descarga da posição mais alta	°	45
K	Altura de despejo	mm	3.100
L	Altura total de elevação	mm	5.580
M	Alcance de descarga da borda da caçamba	mm	1.100
N	Profundidade de escavação	mm	46
O	Altura máxima do pino de articulação da caçamba	mm	4.153

- l) A diferença entre o exigido e o oferecido não desqualifica a máquina para o cumprimento – com eficácia – dos fins a que se destina e para o atendimento das necessidades que justificaram o lançamento do Edital.
- m) Já foi referido que a Licitação, para atender ao fim legal e obter o objeto pelo menor preço, deve visar à participação do maior número de interessados possível, e assim deve ser guiada a elaboração da descrição do objeto, somente admitindo-se a imposição de exigências que se mostrem **relevantes** e **indispensáveis** às funções do objeto, **este que de nenhuma forma sofrerá prejuízos de operacionalidade e funcionalidade por ter 100cm a menos na altura despejo.**
- n) O excesso de formalismo e de minúcia na descrição do objeto pode levar à restrição da **competitividade** e inviabilizar a concretização do melhor interesse público.
- o) Ademais, não se pode presumir a necessidade de tão específico requisito impugnado. Incumbiria à Administração a demonstração da relevância e indispensabilidade do requisito minuciosamente exigido, ora impugnado, o que demanda a elaboração da justificativa técnica em Estudo Técnico Preliminar, etapa obrigatória do art. 18, I e §§ 1/2, da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

- p) No caso, o administrador se limitou a requerer especificações técnicas de forma genérica e sem justificativas, o que não serve para embasar a fixação de parâmetros tão engessados, que possam mitigar a competição. Vejamos a justificativa apresentada:

4.1. Requisitos Técnicos Essenciais do Maquinário

uma Pá Carregadeira deverá possuir, no mínimo, as seguintes características técnicas:

- Tipo/Modelo: Pá Carregadeira.
- Capacidade/Potência: Peso operacional de no mínimo 17 toneladas, capacidade de concha mínima de 3 m³,
- Funcionalidades Principais: Realizar serviços de carregamento, altura para despejo de no mínimo 4100mm, elevação mínima de concha de 5000mm, tanque de combustível compatível com autonomia de trabalho de no mínimo de 250 litros, motor turbo diesel de no mínimo 210 HP, de 6 cilindros, óleo diesel 500 ou S-10 Tier 3, para uma menor emissão de poluentes junto ao meio ambiente além de atender o propósito de um desenvolvimento mais sustentável previsto nos objetivos de sustentabilidade da ODS, com sistema eletrônico de injeção, ângulo de giro mínimo de 37°. Pneus 23.5x25 com no mínimo de 16 lonas.

- q) Veja-se que não há justificativa para tal requisito, apenas a menção de forma geral, que não serve para a contratação pública.
- r) Requisitos super enrijecidos acabam afastando a proporcionalidade e a razoabilidade do pleito, conforme o E. TJ-RS:
- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 VISANDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, DE RETROESCAVADEIRA COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.548 KG. LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME E, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA PARTICIPAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, CANCELAR A SESSÃO PROGRAMADA PARA O DIA 30/04/2019, DEVENDO HAVER O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO COM A PRESENÇA DA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Na espécie, o impetrado não impugnou a decisão concessiva da liminar mandamental por meio da interposição de agravo de instrumento no prazo oportuno. Somente nas razões de apelo manifestou irresignação quanto ao cancelamento do certame. Inviável a rediscussão da matéria nesta sede recursal ante a preclusão temporal e consumativa. Exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 que não se aplica ao caso dos autos. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **No caso “sub examine”, a impetrante logrou demonstrar a desnecessidade do peso operacional mínimo de 7.548 quilos exigido no instrumento convocatório para a retroescavadeira objeto do certame, ao passo que o impetrado não apresentou justificativa técnica apta a fundamentar referida exigência. Assim, a pronta desclassificação da licitante revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.** Ademais, também infringe o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, que veda, na definição do objeto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70084975267, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 28-04-2021).
- s) O Ministério Público de Santa Catarina, a fim de orientar os promotores do núcleo de moralidade administrativa, editou a **Nota Técnica 02/2017**, através da qual exemplificou requisitos pertinentes e impertinentes nas Licitações para compra de máquinas pesadas. Analisando referido instrumento orientativo, verifica-se que a “altura de despejo” não consta dentre os requisitos relevantes para pás-carregadeiras:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

- t) Não se pode permitir que um requisito irrelevante ponha em dúvida o *princípio da especificidade mínima*, art. 37, XXI da Constituição:

(...) os procedimentos licitatórios realizados com recursos públicos federais devem observar que, de acordo com o **princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI**, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório (TCU, Acórdão nº 1914/2020, Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, julgado em 22-07-2020).

(...) em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (TCU, Acórdão nº 2829/2015, Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, julgado em 04-11-2015).

- u) Por fim, cabe referir e demonstrar que tal requisito (altura de despejo) está muito acima dos padrões usuais para o seguimento das pás-carregadeiras do porte da licitada (peso operacional de 17 toneladas).
- v) Uma análise realizada com pelo menos 03 marcas concorrentes da impugnante, de notoriedade e ampla comercialização no mercado, demonstra que a “altura mínima para despejo de 4.100 mm” supera em muito a média do mercado de máquinas, já que **nenhuma das abaixo citadas, assim como o modelo oferecido pela ora impugnante, consegue atingir o requisito:**

LIUGONG 856H MAX

856H MAX ESPECIFICAÇÕES >>>	
DESEMPENHO DA CARREGADEIRA	
Carga de Tombamento - Reta	13.880 kg
Carga de Tombamento - Articulada	12.150 kg
Força de Desagregação da Caçamba	180,7 kN
A Altura Máx. Pino de Articulação	4.156 mm
B Altura Máxima de Descarga	2.955 mm
C Distância Máxima de Descarga	1.207 mm
D Profund. Máx. Escav. Caçamba Nivelada	50 mm
S ₁ Recuo da Caçamba ao Nível do Solo	44°
S ₂ Recuo da Caçamba em Transporte	49°
S ₃ Recuo de Caçamba na Altura Máxima	57°
S ₄ Ângulo máx. Descarga em Altura Máxima	45°

POWERZZ 956E:

 CARREGADEIRA 956E	
DIMENSÕES	
Altura até o topo da estrutura	3382mm
Altura até o topo do tubo de exaustão	2980mm
Altura até o topo do capô	2380mm
Altura até o centro do eixo	760mm
Vão livre do solo	430mm
Comprimento total	7900mm
Comprimento do eixo traseiro até o para-choque	2000mm
Distância entre o eixo traseiro e a articulação	1600mm
Distância entre eixos	3200mm
Altura máxima de despejo e descarga a 45°	3120mm

JOHN DEERE 644P:

 ESPECIFICAÇÕES DA CARREGADEIRA 644 P	
Dimensões (continuação)	BARRA EM Z/ALTA ELEVAÇÃO 644 P
A Distância entre Eixos	3,26 m (10 ft. 8 in.)
B Altura, Sobre a Cabine	3,40 m (11 ft. 2 in.)
C Distância até o Solo	408 mm (16.1 in.)
Largura Sobre os Pneus	2.875 mm (113.2 in.)
D Altura, Pino Pivô	4,11 m (13 ft. 6 in.)
E Alcance a 2.130 mm (83.9 in.)/ 45 graus Despejo	1,64 m (5 ft. 5 in.)

- w) Pesquisando outras Pá-Carregadeiras do porte da licitada, a impugnante não localizou nenhuma com tamanha altura para despejo.
- x) É possível que o requisito quisesse se referir, na verdade, à “altura máxima de elevação” ou à “altura do pino de articulação”, estas características que, sim, podem chegar e facilmente superar os 4.100mm.
- y) Está claro que o requisito impugnado está muito acima da média do mercado, o que sugere até mesmo se tratar de um erro material quando da formalização o Edital/TR. Tal requisito não pode ser mantido, sob pena de macular a **competitividade** no certame público.
- z) Assim, **requer** a retificação do Edital/TR para excluir a exigência “altura para despejo de no mínimo 4100mm” ou, *alternativamente*, retificá-la para “altura para despejo de no mínimo 3100mm”.

II.II Dos Aspectos Jurídicos que Fundamentam as Impugnações

- aa) Considerando a legislação pertinente, bem como toda a fundamentação fática e jurídica já exposta, podemos concluir que o administrador público, quando da elaboração do referido Edital/TR, ainda que não o desejando, acabou por restringir a **competitividade** através de requisito por demais específico, o que contraria a norma regente licitatória:

Lei 14.133/21:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

- bb) Nesse sentido, a doutrina:

Há muito, temos sustentado que por ocasião da definição do objeto, a entidade promotora da licitação se encontra, em larga medida, **no exercício de um poder vinculado**, devendo, assim, especificar com precisão e clareza, a natureza e dimensão e, sobretudo, os requisitos mínimos aceitáveis em razão de uma dada necessidade pública a ser satisfeita, **não sendo toleradas pela ordem jurídica quaisquer exigências excessivas, desnecessárias ou impertinentes**. (GUIMARÃES, Edgar *in Manual de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89).

- cc) A imposição de exigências com elevada pormenorização macula a ampla concorrência e pode caracterizar direcionamentos no processo de compras públicas:

A Lei 8.666/1993 é clara quanto ao estímulo à concorrência ao vetar cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, §1º). **Dessa forma, sendo a concorrência a própria razão de existir da licitação, é indispensável a demonstração da necessidade de qualquer cláusula que possa restringi-la. Relembro que a empresa representante, por exemplo, ofereceu máquina comercializada por ela com vazão hidráulica total de 448 l/min, ou seja, apenas 12 l/min a menos do que foi exigido, diferença essa que, a princípio, não impactaria no desempenho técnico/operacional da escavadeira e mesmo assim foi desclassificada.** Em suma, como possível consequência desse e de outros critérios restritivos, compareceram ao certame apenas quatro empresas, sendo que somente duas apresentaram propostas e uma delas, como dito, foi desclassificada por não atender à exigência em debate. Não houve, portanto, efetiva concorrência no Pregão Presencial 9/2020. (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 015.910/2020-2, Sessão 12/08/20).

A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas

à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) "vão livre do solo mínimo de 420 mm" e (ii) "motor próprio do fabricante", segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21). 3. Com efeito, segundo concluiu a Secex Desenvolvimento, os esclarecimentos apresentados pela empresa Valence (peça 25) e pelo Município de Água Limpa-GO (peça 27) não lograram justificar, por meio de elementos técnicos ou de desempenho operacional, a necessidade das especificações exigidas para a pá carregadeira licitada, as quais acabaram por restringir injustificadamente a competitividade do Pregão Presencial 10/2019, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame. (ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO, Relator AROLDO CEDRAZ, Processo 037.325/2019-1, Sessão 05/02/20).

dd) A discricionariedade do Administrador Público, ao eleger os requisitos mínimos do objeto licitado, é limitada por princípios, dentre os quais da *proporcionalidade, legalidade, isonomia e especificidade mínima* (art. 5º, Lei 14.133/21), e não pode servir para criar restrições à competitividade com base em exigências técnicas dispensáveis e irrelevantes para as funções do objeto licitado (art. 9º, Lei 14.133/21).

ee) Veja-se, por oportuno, a lição extraída do voto do Ministro Vital do Rêgo, na ocasião em que o E. TCU julgou, no Plenário, o processo 016.031/2020-2, Acórdão 1914/2020:

8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.

12. Na mesma linha da prefeitura, a empresa BAMAq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos sustenta não ter havido irregularidades na licitação, sob a afirmação de que a representante "não cuidou de comprovar a irrelevância das exigências do edital" e de que não houve "direcionamento do certame."

13. **Contudo, conforme assinalei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes.** (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO)

ff) Exigências que afastam possíveis ofertantes da disputa por diferenças mínimas e irrelevantes acabam restringindo o caráter competitivo da Licitação, na esteira do entendimento do E. Tribunal de Contas da União, maculando, pois, a legalidade:

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às **necessidades** da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO**. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. **Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.** 9. **Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame.** Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO, Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

gg) Portanto, não havendo justificava técnica relevante, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21), que demonstre a **indispensabilidade** da exigência impugnada por diferença mínima e irrelevante, que não altera a operacionalidade, qualidade e capacidade de atendimento da máquina às necessidades da contratante, e podendo tal condição restringir a *competitividade* do certame, em afronta dos princípios que norteiam a Licitação, tal requisito deverá ser **excluído do Edital/TR ou retificado**, para permitir, por conseguinte, a participação da impugnante, e de outras empresas, na Licitação em comento.

III – CONCLUSÃO

- A)** Com base nas razões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, **requer** impugnada a cláusula/requisito indicado, para a sua exclusão ou retificação, a fim de permitir, por conseguinte, que a impugnante possa concorrer no presente certame, preservando-se a legalidade da Licitação e seu atendimento às regras e princípios orientadores.
- B)** Considerando a relevância dos fundamentos apresentados, em caso de necessidade de diligências, e para preservar a legalidade e utilidade do Procedimento, e evitar danos, **requer a atribuição de efeitos suspensivos**.
- C)** Atendida, total ou parcialmente, a impugnação aqui ventilada, **requer** a retificação do Edital/TR e sua nova divulgação, na forma do art. 55, § 1º, Lei 14.133/21, a fim de garantir o direito de impugnar, participar, propor e concorrer no pleito em questão.

**Termos em que
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para Vila Lângaro/RS, 02 de julho de 2025.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ n. 14.767.899/0001-87

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o **GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO**, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios *"zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público"* (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"* (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que *“A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva.”* (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.



SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA



ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA


mmw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

Fabricio Pinto Weiblen
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

Jean Pierre Campos
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

Renato Maia de Faria
RENATO MAIA DE FARIA
Promotor de Justiça - Op. Patrola

Gilberto Assink de Souza
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

Alexandre Volpato
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrola

powerzz[®]

MÁQUINAS



CARREGADEIRA **956E**

Peso operacional	17000 Kg
Capacidade de carga	5000 Kg
Capacidade da caçamba	3 m ³
Marca do motor	Cummins



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Peso operacional	17000kg
Capacidade de carga	5000kg
Capacidade da caçamba	3m ³

MOTOR

Marca	Cummins
Modelo	QSB6.7-C220
Potencia nominal	220 hp
Protetor automático c/ gravador de eventos	Sim
MAR I (TIER III)	Sim
Turbo intercooler 6 cilindros à diessel, eletrônico	Sim
Tomada para diagnóstico	Sim

TRANSMISSÃO

Marca	ZF
Modelo	ZF4WG200
Velocidade a frente	38km/h
Velocidade a ré	23km/h
Quantidade de marchas a frente	4
Quantidade de marchas ré	3
Transmissão automática	Sim
Kick Down alta produtividade -elétrica	Sim

VELOCIDADE DAS MARCHAS

1ª Frente	7km/h
2ª Frente	12km/h
3ª Frente	23km/h
4ª Frente	38km/h
1ª Ré	7km/h
2ª Ré	12km/h
3ª Ré	23km/h

EIXO

Tração nas quatro rodas	Sim
Freio a ar nas quatro rodas	Sim
Nº de pinças de freio	8

SISTEMA HIDRÁULICO

Máxima pressão de trabalho	20.3mpa
Tempo de levantamento	6,5s
Tempo de descarga	1s
Tempo total (levantamento, descida e descarga)	11s
Tempo de descida (s)	3,5s
Controle	joystick

SISTEMA DE FREIOS

Refrigeração	Ar
Freio estacionário	Manual
Nº Pinças de freio	8

SISTEMA DE DIREÇÃO

Sistema de direção hidráulica sensível a carga articulada	Sim
---	-----

CAPACIDADE DE ABASTECIMENTO

Tanque de combustível	279l
Tanque hidráulico	150l

PNEUS

Tamanho	23.5-25
P.R (lonas)	20 lonas
Padrão	E3/I3

ESPECIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

Força máxima de desagregação	17334kg
Força máxima de tração	15520kg

DIMENSÕES

Altura até o topo da estrutura	3382mm
Altura até o topo do tubo de exaustão	2980mm
Altura até o topo do capô	2380mm
Altura até o centro do eixo	760mm
Vão livre do solo	430mm
Comprimento total	7900mm
Comprimento do eixo traseiro até o para-choque	2000mm
Distância entre o eixo traseiro e a articulação	1600mm
Distância entre eixos	3200mm
Altura máxima de despejo e descarga a 45°	3120mm
Altura do pino da caçamba elevação máxima a 45°	4150mm
Altura total - Caçamba elevada -	5300mm
Ângulo de giro para trás na elevação máximo	62°
Ângulo de despejo na elevação máxima	45°
Ângulo de giro para trás no solo	45°
Ângulo de giro para trás no carregamento	51°
Distância entre centros de banda de rodagem	-
Distância total externa entre pneus	2850mm
Mínimo raio de giro externo dos pneus	6150mm
Mínimo raio de giro externo caçamba no nível do solo	7026mm
Ângulo de giro da articulação esquerda/direita	38°
Largura total externa da caçamba	3060mm
Carga de tombamento alinhada	11,600Kg
Carga de tombamento articulada	10,000Kg

OPCIONAIS

Cabinado com Ar condicionado quente e frio	Sim
Sistema de telemetria	Sim
Itens de segurança exigidos pelo código brasileiro	Sim
Limpador de para-brisa elétrico	Sim
Espelhos retrovisores interno e externo	Sim
Faróis de iluminação dianteiro/traseiro e sinalização conforme norma	Sim
Manuais/catalogos em português	Sim
Concha com sistema auto-nivelamento e fim de curso	Sim
Câmera de ré	Sim
Assento com suspensão mecânica/molas e amortecedores dupla ação/ ajuste de peso	Sim
cinto de segurança	Sim
Luz interna	Sim
Rádio am/fm, bluetooth e USB	Sim
Caçamba especial para rocha	Sim
Segmentos parafusados	Sim
Assento com suspensão a ar	Sim
Ventilador acionado hidráulicamente com reversão	Sim
Chave geral do sistema elétrico	Sim



Motor	Cummins QSL9.3
Potência Bruta	162 kW (217 HP) @ 2,200 rpm
Potência Líquida	152 kW (204 HP) @ 2,200 rpm
Peso Operacional Padrão	18.500kg~19.800kg
Tamanho Padrão da Caçamba	3.5 m ³
Força de Desagregação Padrão	180.7 kN
Altura de Despejo Padrão	2,955 mm

856H MAX PÁ CARREGADEIRA

856H MAX ESPECIFICAÇÕES >>>

MOTOR

Emissão	Tier 3 / Estágio III
Marca	Guangxi Cummins Industrial PowerCo., Ltd (Liugong e cummins jointventure / empreendimento conjunto)
Modelo	QSL9.3
Potência Bruta	162 kW (217 hp / 220 ps) @ 2,200 rpm
Potência Líquida	152 kW (204 hp / 207 ps) @ 2,200 rpm
Torque Máximo	984 N · m @ 1.300 rpm
Cilindrada	9,3 L
Número de Cilindros	6
Aspiração	Turboalimentado & Resfriador Ar-Ar

TRANSMISSÃO

Tipo de Transmissão	Automática, power shift
Torque Converter	Estágio simples, 3 elementos
Vel. Máx.Deslocamento, à frente	36 km/h
Vel. Máx.Deslocamento, à ré	24 km/h
Número de Velocid., à frente	4
Número de Velocid., à ré	3

EIXOS

Diferencial Dianteiro/Traseiro	Deslizamento limitado
Oscilação dos Eixos	±12°

DIREÇÃO

Configuração da Direção	Pistão
Pressão de Alívio da Direção	20,7 MPa

FREIOS

Freio de Serviço	Discos Banhados
Atuação do Freio de Serviço	Hidráulico
Freio de Estacionamento	Tambor
Atuação freio de Estacionamento	Eletrohidráulico

SISTEMA HIDRÁULICO

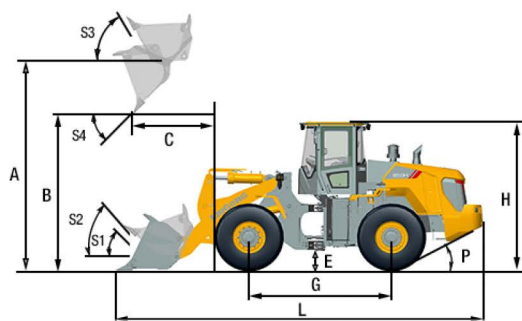
Tipo da Bomba Principal	Pistão
Pressão de Alívio Principal	25 MPa
Levantamento	4,6 s
Tempo de Despejo	1,1 s
Tempo de Flutuação	3,0 s
Tempo de Ciclo Mais Rápido	8,7 s

PESO OPERACIONAL

Peso Operacional	18.500kg~19.800kg
------------------	-------------------

PNEUS

Tamanho dos Pneus	23.5R25
-------------------	---------



DESEMPENHO DA CARREGADEIRA

Carga de Tombamento - Reta	13.880 kg
Carga de Tombamento - Articulada	12.150 kg
Força de Desagregação da Caçamba	180,7 kN
A Altura Máx. Pino de Articulação	4.156 mm
B Altura Máxima de Descarga	2.955 mm
C Distância Máxima de Descarga	1.207 mm
D Profund. Máx. Escav. Caçamba Nivelada	50 mm
S ₁ Recuo da Caçamba ao Nível do Solo	44°
S ₂ Recuo da Caçamba em Transporte	49°
S ₃ Recuo de Caçamba na Altura Máxima	57°
S ₄ Ângulo máx. Descarga em Altura Máxima	45°

CAÇAMBAS

Caçamba	2,7 - 5,6 m ³
---------	--------------------------

DIMENSÕES

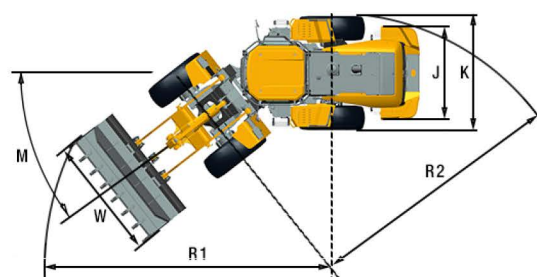
E Distância Sobre o Solo	431 mm
G Distância Entre Eixos	3.320 mm
H Altura da Cabine	3.500 mm
J Banda de Rodagem	2.150 mm
K Largura Total Externa dos Pneus	2.750 mm
L Comprimento com Caçamba Abaixada	8.437 mm
M Ângulo de Giro, Ambos os Lados	38°
P Ângulo de Saída, Traseiro	27°
R ₁ Raio de Giro, Externo à Caçamba	6.913 mm
R ₂ Raio de Giro, Externo ao Pneu	6.205 mm
W Largura Sobre à Caçamba	2.970 mm

CAPACIDADES DE SERVIÇO

Tanque de Combustível	270 L
Óleo do Motor	26 L
Sistema de Arrefecimento	50 L
Sistema Hidráulico	240 L
Transmissão e Conversor de Torque	35 L
Eixos, Frontal/Ré	40 L/42 L

EQUIPAMENTO PADRÃO

Rádio AM/FM e MP3
Hélice do motor com sistema de reversão hidráulica
04 faróis frontal e 02 faróis traseiros
Chave geral do sistema elétrico
Cabine certificada FOPS (ISO 3449) e ROPS
FNR no Joystick
Telemetria



LiuGong Latin America LTDA.

Rua Marcia Carlim, 270, Parque Industrial, Mogi Guaçu/SP
T: +55 19 3851 2400 E: contato@liugongla.com
www.liugongla.com

Especificações e desenhos estão sujeitos a alteração sem aviso. As máquinas exibidas podem incluir equipamento opcional. Os equipamentos padrão da LiuGong e equipamentos opcionais poderão variar de região para região. Entre em contato com seu fornecedor da LiuGong para obter informações específicas para sua área.

Atualizado: 05/2025

644 P

Carregadeira



JOHN DEERE





***ELEVE SUAS
EXPECTATIVAS***

PREPARADA PARA OFERECER DESEMPENHO

Tem uma tarefa de manuseio de material agrícola, desenvolvimento de terreno ou agregação que exija agilidade e capacidade extras? Temos uma Pá-Carregadeira P-Tier para atender a essa necessidade. Construídos sobre a plataforma altamente confiável de seus predecessores da Série K-II, esses modelos estão repletos de recursos inspirados no cliente que melhoram a produtividade e o tempo de atividade. Os motores a diesel John Deere PowerTech™, mais econômicos, oferecem uma capacidade generosa de deslocamento, potência e arrasto. A transmissão padrão PowerShift™ de cinco velocidades com mudanças de marcha inteligentes, caçambas de alto desempenho que maximizam a retenção de material, pontos de serviço de fácil acesso e uma variedade de conveniências na cabine e controles intuitivos melhoram a experiência do operador. Prepare-se para resolver o seu trabalho e expandir suas oportunidades.

Solução de mudança de marcha inteligente

A transmissão PowerShift dinâmica emprega a tecnologia de mudança de marcha inteligente para avaliar continuamente a velocidade e as condições de carga, ajustando o acoplamento dos conjuntos de embreagem sempre que necessário. Com um conversor de torque que faz mudanças inteligentes de marcha em cinco faixas de velocidade, o sistema oferece um tempo de resposta da máquina, força de desintegração de material e durabilidade de longo prazo impressionantes.

Mantenha a tranquilidade

Componentes de construção robustos e premium, incluindo o sistema de arrefecimento do eixo, aumentam os intervalos de serviço e minimizam os custos operacionais gerais.

Potência

De pontos de serviço acessíveis a diagnósticos de última geração, o motor John Deere PowerTech permite que sua equipe de manutenção trabalhe de forma mais inteligente, não mais difícil. A combinação de hidráulica e motor comprovada e confiável na obra mantém a potência da lança e da caçamba para dentro e para fora da pilha, por cargas completas, mesmo em materiais úmidos ou compactados.

Conforto na cabine

No mercado de trabalho atual, é mais importante do que nunca melhorar a experiência do operador. A cabine espaçosa e silenciosa apresenta um novo assento ergonômico com encosto alto, apoios de braço e de cabeça projetados para oferecer conforto durante todo o dia. A coluna de direção de inclinação dupla facilita o movimento e aumenta a flexibilidade. As aberturas do tipo automotivo permitem fluxo de ar interno geral.

Pense em inovação

O design do sistema de arrefecimento Quad-Cool™ coloca o radiador, o condensador do ar-condicionado, o resfriador de ar e os resfriadores hidráulico, da transmissão e do eixo padrão em uma configuração única em caixa, isolada do calor do motor, para aumentar a circulação de ar, a eficiência da troca de calor e a durabilidade geral.

Na luz certa

O conjunto de luzes de trabalho de LED com baixo consumo de energia fornece melhor iluminação e consome menos energia do que as luzes de halogênio tradicionais. Além disso, os LEDs reduzem a frequência de substituição e manutenção, e expandem a visibilidade em ambientes com pouca luminosidade para colocar o foco na produtividade do operador e na segurança do local de trabalho.



ASSENTO ERGONÔMICO E DIREÇÃO COM INCLINAÇÃO DUPLA FACILITA O TRABALHO DO OPERADOR



644 P

CARREGADEIRA



**FAÇA SUA ESCOLHA ENTRE
AS OPÇÕES INSTALADAS NA
FÁBRICA OU NO DISTRIBUIDOR**

CUMPRA PRAZOS E CHEGUE A UM OUTRO NÍVEL

Nossa Carregadeira 644 P vem equipada com muitos recursos para aumentar a produção e ajudar a lidar com qualquer situação que encontrar no caminho. Mas se o seu não é apenas uma aplicação, temos uma ampla variedade de opções de ponta para oferecer. Assim, você pode equipar sua carregadeira exatamente com o que ela precisa para melhorar seu trabalho.



Lista de caçambas

Projetadas para aumentar a produtividade e o desempenho operacional, as novas caçambas de alto desempenho contam com uma estrutura adicional na parte superior para proteger os cilindros da máquina durante o carregamento e maximizar a retenção de material.



Carregue esse peso

O sistema opcional de balança de carga útil mede os pesos de diferentes materiais que são carregados e movidos para que o operador tenha uma visão clara, otimizando a capacidade e a precisão. Ao eliminar dúvidas para reduzir os tempos de carregamento e fazer mais em menos tempo, o sistema instalado de fábrica ajuda a aumentar a eficiência e a produtividade em geral. O painel de fácil navegação permite que o operador realize a calibração da balança, o diagnóstico integrado e a solução de problemas passo a passo quando necessário. Os dados de peso da carga também podem ser registrados e monitorados através do John Deere Operations Center™.



Sob controle

Com o controle opcional da suspensão, os cilindros de levante atuam como amortecedores, absorvendo solavancos para permitir uma passagem rápida e sem esforço sobre um solo acidentado sem perder a carga. O controle opcional de giro da roda aumenta a produtividade melhorando a tração em condições de material ou de solo problemáticas, além de reduzir o desgaste dos pneus, os custos de combustível e a fadiga do operador.



Círculo completo

O pacote de corrosão opcional protege os componentes elétricos e as conexões para ajudar a evitar que materiais corrosivos causem curto-circuito na produtividade.



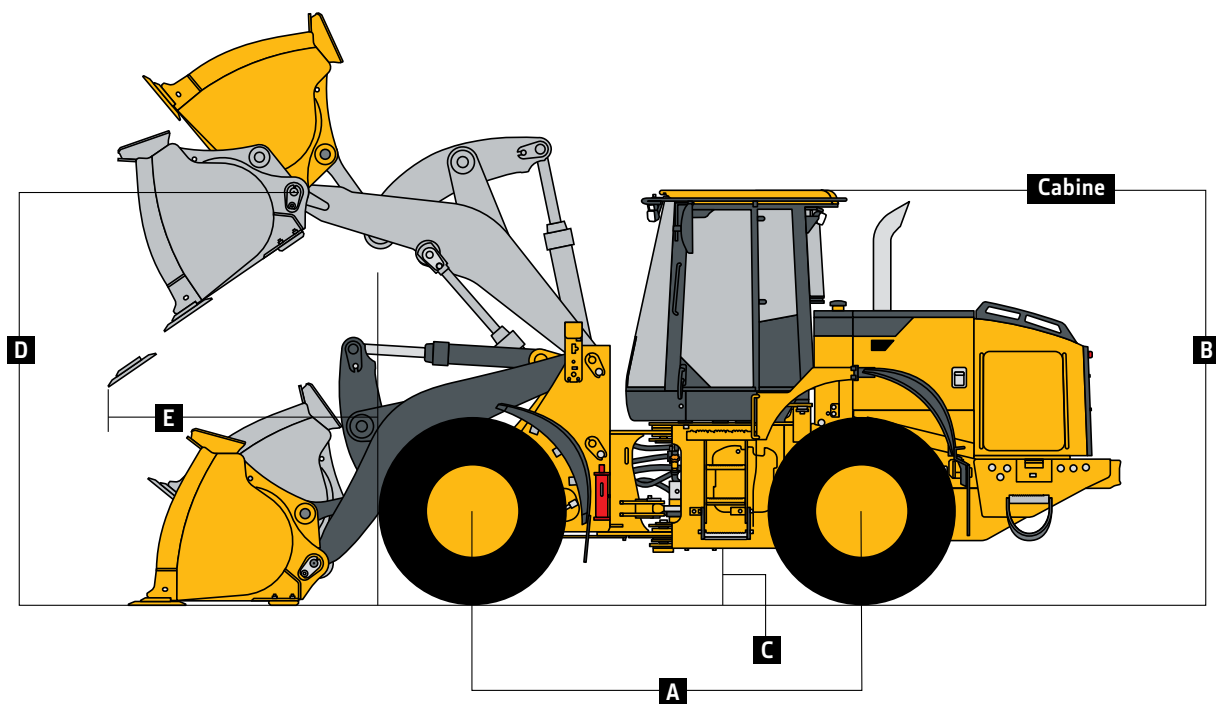
Máquinas conectadas

Os equipamentos de construção John Deere dispõem de conectividade básica, sem a necessidade de assinaturas ou renovações anuais. Analise dados críticos da máquina, acompanhe a utilização, examine alertas de diagnóstico e muito mais no **John Deere Operations Center**. O Operations Center também possibilita usar o John Deere Connected Support™, que usa dados de milhares de máquinas conectadas para resolver proativamente os problemas antes que eles surjam. Com sua aprovação, o distribuidor também pode monitorar remotamente o funcionamento da máquina, diagnosticar problemas e até atualizar o software sem precisar ir ao local de trabalho.*

*A disponibilidade depende da região e do produto. As opções não estão disponíveis em todos os países.

Linha de Transmissão		BARRA EM Z/ALTA ELEVAÇÃO 644 P
Fabricante e Modelo do Motor		John Deere PowerTech™ Plus 6068H
Cilindrada		6,8 L (414 cu. in.)
Saída do Motor		167 kW (224 hp) a 1.700 rpm
Torque		984,7 N m (729 ft.-lb.) a 1.400 rpm
Tipo de Transmissão		PowerShift™ tipo Eixo Intermediário
Tipo de Diferencial, Dianteiro e Traseiro		Dianteiro com bloqueio hidráulico e traseiro convencional – padrão; bloqueio duplo dianteiro e traseiro – opcional
Tamanho do Pneu, Padrão		Michelin 23.5 R 25, 1 Star L-3
Freio de Serviço, Tipo e Acionamento		Acionado hidráulicamente, retraído por mola, autoajustável, montado no eixo solar interno, resfriado a óleo, disco único
Freio de Estacionamento, Tipo		Aplicado por mola automático e liberado hidráulicamente, montado na linha de transmissão, resfriado a óleo, multidisco

Dimensões



BARRA EM Z/CARREGADEIRAS DE ALTA ELEVAÇÃO 644 P

Embora sejam fornecidas informações gerais, imagens e descrições, algumas ilustrações e textos podem incluir opções de produtos e acessórios NÃO DISPONÍVEIS em todas as regiões e, em alguns países, os produtos e acessórios podem precisar de modificações ou acréscimos para garantir a conformidade com os regulamentos locais desses países.

Dimensões (continuação)

BARRA EM Z/ALTA ELEVAÇÃO 644 P

A	Distância entre Eixos	3,26 m (10 ft. 8 in.)
B	Altura, Sobre a Cabine	3,40 m (11 ft. 2 in.)
C	Distância até o Solo	408 mm (16.1 in.)
	Largura Sobre os Pneus	2.875 mm (113.2 in.)
D	Altura, Pino Pivô	4,11 m (13 ft. 6 in.)
E	Alcance a 2.130 mm (83.9 in.)/ 45 graus Despejo	1,64 m (5 ft. 5 in.)

Capacidades

Tanque de Combustível	352 L (93 gal.)
Capacidade Coroadas	3,25 m³ (4.25 cu. yd.)
Divisão, Caçamba	15.474 kg (34,113 lb.)

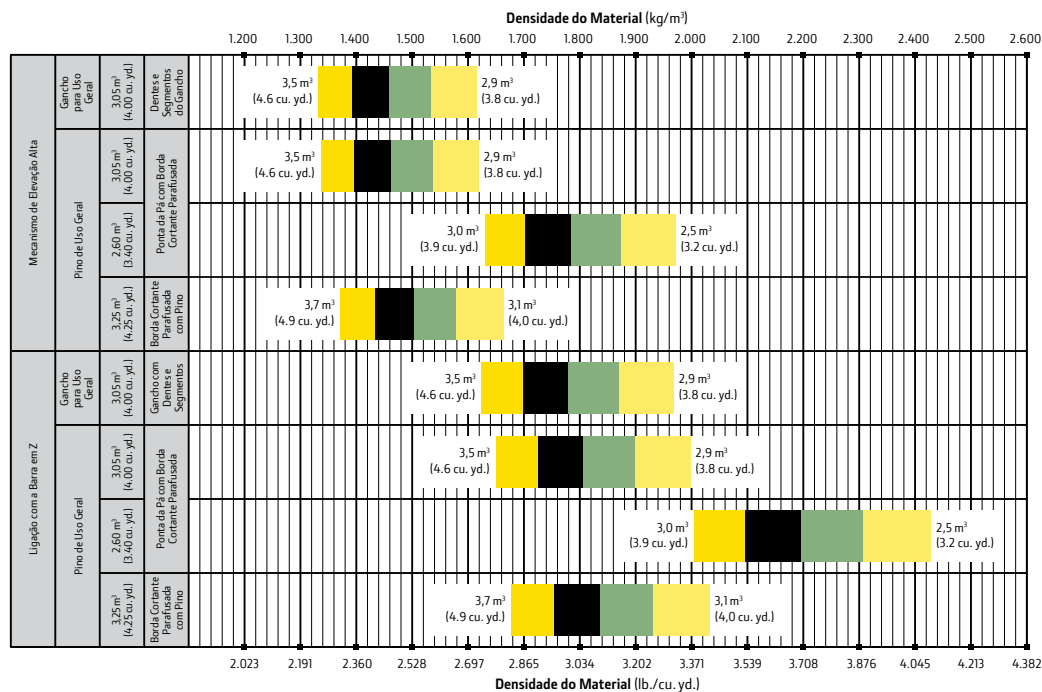
Bomba

Tipo	Bomba de pistão axial com deslocamento variável; sistema de centro fechado, com compensador de pressão
Fluxo	311 L/min. (83 gpm)

Pesos

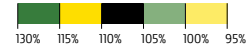
Peso Operacional	18.283 kg (40,308 lb.)
------------------	------------------------

Guias de Seleção da Caçamba



MATERIAIS SOLTOS	kg/m³	lb./cu. yd.	MATERIAIS SOLTOS	kg/m³	lb./cu. yd.
Lascas, madeira para celulose	288	486	Calcário, grosso, granulado	1.570	2.646
Cinzas (carvão, cinzas, escória de carvão)	673	1.134	Calcário, vários tamanhos	1.682	2.835
Argila e cascalho, secos	1.602	2.700	Calcário, pulverizado ou triturado	1.362	2.295
Argila, compacta, sólida	1.746	2.943	Areia, úmida	2.083	3.510
Argila, seca, em pedaços soltos	1.009	1.701	Areia, seca	1.762	2.970
Argila, escavada na água	1.282	2.160	Areia, espaços vazios, cheios de água	2.083	3.510
Carvão, antracite, quebrado, solto	865	1.458	Arenito, extraído	1.314	2.214
Carvão, betuminoso, moderadamente úmido	801	1.350	Xisto, triturado, quebrado	1.362	2.295
Terra, argila comum, seca	1.218	2.052	Escória, de forno, granulada	1.955	3.294
Terra, lama, compactada	1.843	3.105	Pedra ou cascalho, de 37,5 a 87,5 mm (1.5 a 3.5 in.) de tamanho	1.442	2.430
Granito, quebrado	1.538	2.592	Pedra ou cascalho, tamanho de 18,75 mm (0.75 in.)	1.602	2.700
Gesso	2.275	3.834			

Fatores de Enchimento da Caçamba



Embora sejam fornecidas informações gerais, imagens e descrições, algumas ilustrações e textos podem incluir opções de produtos e acessórios NÃO DISPONÍVEIS em todas as regiões e, em alguns países, os produtos e acessórios podem precisar de modificações ou acréscimos para garantir a conformidade com os regulamentos locais desses países.



MW644PABPT (24-10)



JOHN DEERE